

# SÚMULA Nº 10

Os documentos referentes à prestação de contas de diárias devem estar previstos em normatização específica, incluindo, no mínimo, relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador de despesas, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso.

## FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Constituição Federal, arts. 37, 70 e 71.

## PRECEDENTES NO TCE/MT

- 1) Acórdão 1783/2003. Sessão de 18/11/2003. Processo nº 1.405-2/2003. Publicação em 04/12/2003. Relator: **Conselheiro Julio Campos**.
- 2) Acórdão nº 798/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 29/04/2014. Processo nº 7.306-72/2013. Publicação em 09/05/2014. Relator: **Conselheiro José Carlos Novelli**.
- 3) Acórdão nº 1160/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 10/06/2014. Processo nº 7.315-6/2014. Publicação em 04/07/2014. Relator: **Conselheiro José Carlos Novelli**.
- 4) Acórdão nº 1172/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 10/06/2014. Processo nº 7.768-2/2013. Publicação em 04/07/2014. Relator: **Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira**.
- 5) Acórdão nº 1192/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 26/06/2014. Processo nº 7.562-0/2013. Publicação em 11/07/2014. Relator: **Conselheiro Valter Albano**.
- 6) Acórdão nº 3772/2011 – Tribunal Pleno. Sessão de 11/10/2011. Processo nº 9.788-8/2007. Publicação em 13/10/2011. Relator: **Conselheiro Alencar Soares**.

## Precedente 01

### **Acórdão 1783/2003.**

Processo nº 1.405-2/2003.

Interessado: Câmara Municipal de Rondonópolis.

#### **Ementa:**

CONSULTA SOBRE ALGUNS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DAQUELE PODER LEGISLATIVO.

#### **Inteiro teor da decisão (Excertos):**

“PARECER Nº 07/AI/2003

**[...] 5. Qual o critério utilizado para formação do valor de diárias, que tipo de despesas podem ser comprovadas e qual o instrumento legal para criá-las?**

De acordo com regra da Secretaria do Tesouro Nacional, emitida através da Portaria STN nº 163/00, deverá ser classificada no elemento "diárias" a cobertura de despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana com o servidor público estatutário ou celetista que se deslocar de sua sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório, entendido como sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente.

A autorização para a sua concessão deverá estar consignada em lei, podendo sua regulamentação ocorrer mediante decreto ou resolução. O valor das diárias deverá ser definido de forma compatível com os gastos diários com alimentação, pousada e locomoção urbana, podendo ser estipulados valores diferenciados, variáveis em função do cargo que ocupa o servidor, da localidade para onde ele se desloca (Ex. fora do Estado, dentro do Estado, Internacionais), ou outros critérios, conforme decidido pela municipalidade.

Os documentos necessários à comprovação deverão ser exigidos no instrumento legal que regulamenta a concessão de diárias, com a finalidade, basicamente, de se comprovar o deslocamento, a quantidade de dias e a sua necessidade em função do interesse público. Desta forma, entre outros documentos, entendemos, s.m.j., deverão compor a prestação de contas o relatório de viagem emitido pelo servidor, os bilhetes de passagem, quando for o caso, e, sempre que possível, comprovantes de participação em cursos, treinamentos ou outros eventos. Além desses documentos, entendemos que deverá conter o processo de diárias: a solicitação fundamentada, a autorização de sua concessão pelo ordenador de despesas, as notas de empenho e liquidação e o comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como, da sua devolução, caso o deslocamento se der por número de dias inferior ao inicialmente autorizado. Não há óbices, entretanto, para que sejam exigidos outros documentos julgados necessários pela municipalidade. [...]”. (grifou-se).

#### **Decisão (Excertos):**

“ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, à unanimidade, acompanhando o voto do conselheiro relator e de acordo com o Parecer nº 3.425/2003, da Procuradoria de Justiça, em remeter à consulente fotocópia do Parecer nº 07/AI/2003, da Assessoria de Informação deste Tribunal [...]”. (grifou-se).

## Precedente 02

### **Acórdão nº 798/2014 – Tribunal Pleno.**

Processo nº 7.306-7/2013.

Interessado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha.

#### **Ementa:**

PREFEITURA DE SANTA TEREZINHA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

### **Voto do Relator (Excertos):**

*"[...] 7. JB 16. Despesa grave16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).*

*7.1. Observou-se em empenhos relativos a diárias, no valor de R\$ 6.150,00, pelo senhor Cristiano Gomes e Cunha, Prefeito Municipal, a ausência de certificados, atestados, passagens ou comprovantes de abastecimento de combustível para justificarem as despesas, ha apenas relatório de viagem, que sozinho nada comprova. (Item 3.2, subitem 7) Sugere-se o ressarcimento de R\$ 6.150,00 pelo Senhor Cristiano Gomes e Cunha, Prefeito Municipal.*

*7.2. Observou-se em empenhos relativos a diárias, no valor de R\$ 4.280,00, pelo senhor Sandoval Torres Martins, Secretário Municipal de Saúde, a ausência de certificados, atestados, passagens ou comprovantes de abastecimento de combustível para justificarem as despesas, ha apenas relatório de viagem, que sozinho nada comprova. (Item 3.2, subitem 7) Sugere-se o ressarcimento de R\$ R\$ 4.280,00 pelo Senhor Sandoval Torres Martins, Secretário Municipal de Saúde.*

[...]

Os itens 7.1 e 7.2 tratam de irregularidades na concessão e prestação de contas de diárias a servidores municipais, sobre as quais a defesa argumenta que as indenizações foram despendidas com viagens de interesse do Município, fazendo referência a documentos que comprovariam a utilização das mesmas.

Compulsando os autos e conforme informado pelos técnicos desta Corte, a defesa juntou apenas convites de eventos, dos quais teriam participado os beneficiários, no interesse do Município.

Primeiramente, não há dúvida que a mera apresentação de um convite para determinado evento é inservível como prova da efetiva participação em tal congresso.

Como é pacífico no âmbito desta Augusta Corte, cumpra ao administrador zelar pela boa aplicação da coisa pública, exigindo dos beneficiários de diárias, a prestação de contas dos valores despendidos, a teor da legislação aplicável, sob pena de responder pela sua omissão.

Entendo também que esta exigência decorre do próprio texto constitucional, afinal é o que se extrai da leitura do art. 37 c/c art. 70, da Constituição Federal.

Quanto aos valores envolvidos, sugere o *parquet*, que o Prefeito e o Secretário de Saúde sejam condenados a restituição do montante aos cofres municipais.

Com a devida vênia, a meu ver, condenar o Secretário Municipal de Saúde ao ressarcimento de tal quantia ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o mesmo sequer foi citado nos autos.

E mesmo quanto ao Prefeito, não subsistem elementos nos autos que me convençam que tais valores não foram efetivamente gastos em favor do Município. Por outro lado, resta provado que a prestação de contas de diárias se mostra precária e ineficiente.

A solução, para que se apure a responsabilidade dos servidores e gestores é determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, para o fim de levantar e comprovar se os valores concedidos a título de diárias foram efetivamente gastos em favor do Município, se não, que sejam delineadas as condutas dos beneficiários e autoridades concedentes, atendendo ainda as demais diretrizes traçadas no art. 156, § 1º do RI/TCE/MT, devendo a Prefeitura encaminhar a este Tribunal, o resultado dos trabalhos a serem realizados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de instauração de Tomada de Contas Ordinária, na forma do art. 157 do RI/TCE/MT, além de aplicação das demais sanções cabíveis.

Além disto, determino que o gestor municipal aprimore os processos de prestação de contas, que devem ser compostos, no mínimo, pelos seguintes documentos: relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso. A municipalidade poderá requerer outros documentos.

[...]

Assim, determino que o gestor observe a legislação municipal, no que concerne a concessão e prestação de contas de diárias e adiantamentos concedidos, sob pena de reincidência e aplicação de multa. [...]”. (grifou-se).

#### **Decisão (Excertos):**

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.081/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendação e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura de Santa Terezinha, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Cristiano Gomes e Cunha; **recomendando** à atual gestão que promova estudo comparativo acerca da remuneração dos médicos na região, a fim de subsidiar eventual projeto de lei, com o objetivo de instituir melhorias capazes de atrair e fixar, na comunidade, profissionais da medicina, assim como deverá realizar concurso público na tentativa de suprir as lacunas presentes no quadro de pessoal do Município; e, ainda, **determinando** ao atual gestor que: [...] **g) aprimore os processos de prestação de contas, que devem ser compostos, no mínimo, pelos seguintes documentos: relatórios de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, além de solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso. A municipalidade poderá requerer outros documentos; [...]**”. (grifou-se).

#### **Precedente 03**

##### **Acórdão nº 1160/2014 – Tribunal Pleno.**

Processo nº 7.315-6/2014.

Interessado: Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte.

#### **Ementa:**

PREFEITURA DE PORTO ALEGRE DO NORTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

#### **Voto do Relator (Excertos):**

“[...] 3. JB 16. Despesa\_Grave\_16. Prestação de contas irregular de diarias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica) 3.1 Processo irregular na concessão de diarias.

##### **3.1.1 Pagamento de diárias sem prestação de contas:**

▪ Anderson Aparecido de Freitas – R\$ 750,00 ▪ Ediana Maria Santana Costa – R\$ 1.000,00 ▪ Maria Zenaide de Araújo Silva – R\$ 1.250,00 ▪ Jair Dias Guimarães – R\$ 1.000,00 ▪ Simao Costa Junior – R\$ 937,00 ▪ Oziel de Souza Braga – R\$ 1.000,00

▪ Eluis Adorno Aguiar – R\$ 625,00 ▪ Jessica Cruz Farias – R\$ 500,00 ▪ Emival Gomes de Freitas – R\$ 4.599,00 ▪ Gabriela Pereira de Lima – R\$ 750,00 ▪ Gleudson Dias Guimaraes – R\$ 1.250,00

Como é pacífico no âmbito desta Augusta Corte, cumpre ao administrador zelar pela boa aplicação da coisa pública, exigindo dos beneficiários de diárias, a prestação de contas dos valores despendidos, a teor da legislação aplicável, sob pena de responder pela sua omissão.

Entendo também que esta exigência decorre do próprio texto constitucional, afinal é o que se extrai da leitura do art. 37 c/c art. 70, da Constituição Federal.

Entretanto, se de um lado não subsistem elementos nos autos que me convençam que tais valores não foram efetivamente gastos em favor do Município, do outro, resta provado que a prestação de contas de diárias se mostra precária e ineficiente.

Por isso, determino que o gestor municipal aprimore os processos de prestação de contas, que devem ser compostos, no mínimo, pelos seguintes documentos: relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso. A municipalidade poderá requerer outros documentos.

Ademais, mostra-se indispensável que o Prefeito edite norma que regulamente os processos de prestação de contas no âmbito da Prefeitura e órgãos auxiliares, a fim de definir os parâmetros a serem observados, afinal é o que consagra o princípio da legalidade.

Por fim, com supedâneo no art. 289, inciso II, do RITCE-MT, aplico-lhe multa de 11 UPF's/MT. [...]". (grifou-se).

#### **Decisão (Excertos):**

"ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.627/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura de Porto Alegre do Norte, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. Emival Gomes de Freitas; [...] **determinando** à atual gestão que: **a)** edite norma que regulamente os processos de prestação de contas de diárias no âmbito da Prefeitura e órgãos auxiliares, a fim de definir os parâmetros a serem observados; [...] e, por fim, nos termos do artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Emival Gomes de Freitas a **multa** no valor correspondente a **11 UPFs/MT**, pelas irregularidades verificadas nos processos de prestações de contas de diárias, [...]". (grifou-se).

#### **Precedente 04**

##### **Acórdão nº 1172/2014 – Tribunal Pleno.**

Processo nº 7.768-2/2013.

Interessado: Câmara Municipal de Porto dos Gaúchos.

#### **Ementa:**

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

#### **Voto do Relator (Excertos):**

"[...] **8.1. Prestação de contas irregular de diárias (artigo 37, caput, da Constituição Federal, Resolução 001/2013 da Câmara Municipal de Porto dos Gaúchos, Acórdão 1.783/2003). Despesa Moderada. JB 16 – GRAVE.**

**8.1.1. Processos de diárias não apresentam documentos que comprovem o deslocamento, descumprindo o Acórdão 1.783/2003.**

Quanto a esta irregularidade, é salutar que se frise a circunstância de que esta Corte já decidiu de forma a parametrizar o entendimento e os critérios a cerca da prestação de contas das diárias, como se pode verificar no corpo da ementa do Acórdão nº 1.783/2003, que passamos a transcrever:

**Despesa. Diária. Observância de critérios para estabelecimento do valor. Formalização de prestação de contas.**

O valor das diárias deverá ser compatível com os gastos diários com alimentação, pousada e locomoção urbana, podendo ser estipulados valores diferenciados, variáveis em função do cargo que ocupa o servidor, da localidade ou outros critérios definidos na municipalidade.

Os documentos relativos à prestação de contas deverão ser exigidos no instrumento legal que regulamenta a concessão de diárias, com a finalidade, basicamente, de se comprovar o deslocamento, a quantidade de dias e sua necessidade. Devem compor a prestação de contas: relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso. A municipalidade poderá requerer outros documentos.

O entendimento supra foi consolidado recentemente com a deliberação da Resolução de Consulta nº 01/2014, veja-se:

**“EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. DESPESA. DIÁRIAS. RESSARCIMENTO APÓS O EFETIVO DESLOCAMENTO DO AGENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1) A concessão de diárias a agente público deve estar prevista em lei e em regulamento próprio, podendo a regulamentação ser formalizada por ato normativo de cada Poder. O regulamento deve prever os requisitos e concessão, as hipóteses de utilização e a forma de prestação de contas, observados, neste último caso, as disposições do Acórdão nº 1.783/2003, deste Tribunal [...].”**

Com efeito, após análise dos autos, verifiquei que os processos de empenho referentes às diárias (Doc. Ext.: 93530\_2014\_01, fls. 09/22) não seguem os parâmetros exigidos pelo supra referido julgado.

*Vale destacar que, muito embora constem das justificativas apresentadas pelo gestor os recibos das passagens, ao meu ver estes, isoladamente, não são suficientes para fundamentar e justificar o pagamento das diárias, muito menos o fim a que se destinaram, razão pela qual, mantenho a irregularidade em sua natureza grave.*

Cabe salientar que o Ministério Público se manifestou por não aplicar multa ao gestor, entendendo que a falha apresentada está ligada à não adequação procedimental e inobservância aos imperativos legais, sendo, suficiente a expedição de determinações.

Quanto a não aplicação de multa, nesse ponto, divirjo do entendimento do “*Parquet*” de Contas, pois entendo que a ação do gestor é caso patente de inobservância às normativas desta corte, e que a aplicação de sanção pecuniária representa instrumento eficaz e necessário, até porque, tal falha já foi detectada no ente em ocasião pretérita, sendo inclusive objeto de recomendação de adequação, como informado pelo próprio gestor em sua defesa.

No que tange às determinações sugeridas, acolho-as, de modo que o gestor deverá:

a) adotar soluções para nova regulamentação dos procedimentos de concessão e prestação de contas de diárias, prevendo como necessária a comprovação documental de aplicação dos recursos, nos moldes previstos no Acórdão nº 1.783/2003-TCE/MT; [...]. (grifou-se).

#### **Decisão (Excertos):**

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.816/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendação e determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Porto dos Gaúchos, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. Pedro de Carvalho Neto; [...] determinando, à atual gestão que: 1) adote soluções para nova regulamentação dos procedimentos de concessão e prestação de contas de diárias, prevendo como necessária a comprovação documental da aplicação dos recursos, nos moldes previstos no Acórdão nº 1.783/2003 deste Tribunal; e, 2) aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno da unidade, qualificando os profissionais, bem como alertando os setores competentes quanto à necessidade de maior atenção e eficiência nos atos de concessão e prestação de contas diárias, agindo de forma responsável e comprometida, em conformidade com os comandos legais; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, e III, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Pedro de Carvalho Neto a multa no valor total correspondente a

**16 UPFs/MT**, sendo: **a)** 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza Grave – JB 16, prestação de contas irregular de diárias (artigo 37, caput, da Constituição Federal, Resolução nº 001/2013 da Câmara Municipal de Porto dos Gaúchos, Acórdão nº 1.783/2003) - Despesa Moderada; [...]”. (grifou-se).

#### **Precedente 05**

**Acórdão nº 1192/2014 – Tribunal Pleno.**

Processo nº 7.562-0/2013.

Interessado: Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos.

#### **Ementa:**

PREFEITURA PORTO DOS GAÚCHOS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

#### **Voto do Relator (Excertos):**

“[...] **No item 8.3** foi informado que a prestação de contas de diárias não traz a documentação exigida por meio do Acórdão 1.783/2003, deste Tribunal.

A Secex informou no Relatório Preliminar que foram analisados 23 processos de diárias dos 170 apresentados na inspeção local, sendo que 19 deles não apresentaram documentação suficiente para comprovação do deslocamento, estadia ou participação em algum evento que fundamentasse a necessidade da viagem.

O gestor se defende afirmando que foram realizadas todas as justificativas solicitadas nos processos de diárias. Alega, porém que, pela característica da função pública de alguns funcionários, torna-se impossível comprovar o deslocamento que justifique as diárias, tais como: motoristas e chefes de esportes que acompanham atletas em missão esportiva. Informa que além dos motoristas, vários servidores se deslocaram para acompanhar pacientes a hospitais de outras cidades. Juntou aos autos declarações, certidões e relatórios médicos.

Tal justificativa não foi acolhida pela SECEX que manteve a irregularidade.

MPC opinou pela manutenção do apontamento e pela aplicação de multa.

Constato que a defesa juntou aos autos apenas 3 (três) declarações/certidões como justificativa das viagens, comprovando participação em eventos, porém mesmo esses processos não estavam devidamente instruídos. Também as diárias dos acompanhantes de pacientes transferidos para hospitais de outras cidades, não foram devidamente comprovadas por meio de ordens de serviços, designações, ou mesmo qualquer ofício que indicasse os locais para onde foram transferidos.

Diante da falta de comprovação de suas justificativas, **mantenho o apontamento, com aplicação de multa ao gestor, no valor de 11 UPF`s/MT, determinando que instrua os processos de viagens com os documentos exigidos no Acórdão 1.783/2003, deste Tribunal.**

Deixo de determinar o ressarcimento dos valores pagos, tendo em vista que não restou comprovado desvio de finalidade dos recursos aplicados, tanto por parte do gestor quanto dos beneficiários, bem como não foi comprovado o efetivo dano ao erário. [...]”. (grifou-se).

#### **Decisão (Excertos):**

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.827/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES, com recomendação e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura de Porto dos Gaúchos, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. Moacir Pinheiro Piovesan; [...] e, por fim, nos termos do artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº

17/2010, aplicar ao Sr. Moacir Pinheiro Piovesan a multa no valor total correspondente a 44 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada irregularidade constante dos itens/subitens 8.3 [...]. (grifou-se).

#### **Precedente 06**

**Acórdão nº 3772/2011.**

Processo nº 9.788-8/2007.

Interessado: Câmara Municipal de Araguaiana.

#### **Ementa:**

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA. DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OBRAS, PAGAMENTO DE DIÁRIAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. DECLARAÇÃO DE REVELIA DO GESTOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

#### **Voto do Relator (Excertos):**

##### **“[...] 2 - Irregularidades nos Processos de Concessão de Diárias a Vereadores:**

Inicialmente, quanto ao apontamento em questão, imprescindível ressaltar, conforme exposto no relatório técnico emitido pela Secex desta Relatoria, que no exercício de 2007 foram gastos com diárias a importância de R\$ 21.896,80 (vinte e um mil oitocentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), deste total apenas **para o Presidente foi paga a importância de R\$ 11.810,80 (onze mil, oitocentos e dez reais e oitenta centavos)**, ou seja 53,94% do total, e aos demais vereadores foi paga a quantia de R\$ 14.219,80 (quatorze mil, duzentos e dezenove reais e oitenta centavos).

Apreciando os documentos colacionados às folhas 128-171-TCE, constato a ausência do comprovante de viagem referente a todas as diárias pagas na gestão de 2007, providência esta imperiosa e obrigatória, conforme entendimento já firmado por esta Corte no Acórdão nº. 1783/2003.

Nesta diapasão, colha-se dos autos que os pagamentos de diárias referentes às notas de empenhos nrsº. 22, 153, 161, 170 e 224, encontram-se desacompanhados dos respectivos relatórios de viagem, outrossim, existem diversos pagamentos dessa verba sem o devido deslocamento dos vereadores beneficiados, como se pode inferir nos empenhos nrs. 10, 54 e 224 com as atas de reuniões plenárias dos dias 22.01.2007 (fl. 19), 26 e 27.03.2007 (fl. 32) e 21.12.2007 (fl. 121).

Portanto, de singela constatação que tal situação constitui a ocorrência de impropriedade de natureza grave (E21 e E62) que causa dano ao erário municipal, devendo o gestor restituir o erário pelos prejuízos causados, no montante de R\$ 11.810, 80, equivalente a 431, 36 UPFs/MT-2007, em decorrência do percebimento indevido de diárias sem a efetiva comprovação do seu deslocamento, bem como sejam aplicadas as demais sanções regimentais. [...]”. (grifou-se).

#### **Decisão (Excertos):**

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 4.408/2010 do Ministério Público de Contas, em preliminarmente, declarar REVEL o Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto; e, no mérito, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Denúncia anônima, formulada em desfavor da Câmara Municipal de Araguaiana, gestão do Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto, acerca de supostas irregularidades na construção de duas salas, no pagamento de diárias aos vereadores sem efetivo deslocamento [...] determinando ao Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto, que restitua aos cofres públicos municipais, a importância de 431,36 UPFs/MT, em razão do recebimento de diárias sem o seu efetivo deslocamento, [...] e, ainda, nos termos dos artigos 73 e 75, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c os artigos 287, inciso III e 289, incisos I e II, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), aplicar ao Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto, as multas nos valores adiante discriminados: a) 215,68 UPFs/MT, em razão do dano causado ao erário municipal, ante o recebimento indevido de diárias sem o efetivo deslocamento do beneficiário; [...] e) 20 UPFs/MT, em razão da não comprovação da viagem nos processos de

pagamento de diárias aos vereadores, contrariando o Acórdão n.º 1.783/2003 (irregularidade GRAVE - E 21 - subitem 4); f) 10 UPFs/MT. em razão da ausência de relatório de viagem nos processos de diárias empenhos 22, 153, 161, 170 e 224, contrariando o Acórdão n.º 1.783/2003 (irregularidade GRAVE - E 21 - subitem 5); g) 20 UPFs/MT. em razão da concessão de diária sem o regular deslocamento, visto que os vereadores assinaram a lista de presença, nos empenhos 10, 54 e 224, contrariando a Resolução n.º 05/1994 (irregularidade GRAVE - E 62 - subitem 6) [...]”. (grifou-se).